Lei 2.598, de 9 de agosto de 2.017.

Regulamenta a exploração do serviço táxi.

O Povo do Município de Bom Despacho/MG, através de seus representantes legais, aprovou e eu, **Prefeito Municipal**, sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DO SERVIÇO DE TÁXI

Art. 1° O serviço de táxi no Município de Bom Despacho é de interesse público e se regerá pelas disposições desta Lei e demais atos regulamentares expedidos pelo Poder Executivo.

Art. 2º O Poder Executivo autorizará o número máximo de um táxi para cada grupo de 1000 munícipes.

Parágrafo único. O número de munícipes é aquele determinado pelo Instituto Brasileiro de Geografia Estatística – IBGE.

Seção Única

Disposições Gerais

Art. 3º O serviço de táxi, executado sob regime de permissão, somente será autorizado a pessoas físicas residentes no Município, cadastradas, ou não, como Micro Empresário Individual (MEI) e que atendam ao disposto na Lei nacional nº 12.468, de 26 de agosto de 2011.

Art. 4° Nenhum permissionário de táxi poderá entregar seu veículo para outro condutor executar o serviço, salvo na forma prevista no artigo 19 desta Lei.

Parágrafo único. O alvará e a ficha de identificação do condutor serão colocadas no painel do veículo em lugar visível para o passageiro.

Art. 5º Para fins desta Lei entende-se por:

I – permissão: alvará, contendo os dados do veículo e do proprietário, bem como os do motorista auxiliar, se houver, outorgado pela Prefeitura, autorizando que o motorista autônomo efetue o serviço de táxi;

II – cadastro de condutor: documentos dos motoristas, tanto titulares da permissão, quanto os motoristas auxiliares, se houver.

CAPÍTULO II

DA PERMISSÃO

Art. 6° (VETADO).

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 7º (VETADO).

Art. 8º A permissão é pessoal e intransferível, exceto no caso de sucessão prevista no art. 13 desta Lei.

Art. 9º Fica vedada a outorga de permissão:

I – a servidor público ativo da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do Poder Público e das fundações por ele instituídas ou mantidas.

II – a quem já possua outra permissão pública, seja ela qual for.

Parágrafo único. A vedação se estende às pessoas contratadas ou membros da diretoria de organizações da sociedade civil de interesse público – OSCIPs e de organizações sociais – OS que mantenham contratos de gestão, convênios ou parcerias com o Município e que sejam pagos com recursos públicos.

Art. 10 Para obtenção da permissão serão exigidos os documentos do motorista autônomo (cadastro de condutor) e do veículo, conforme critérios a serem definidos em decreto regulamentador.

Parágrafo único. A permissão do serviço deverá conter os dados do veículo e do proprietário, bem como do condutor auxiliar, quando houver.

Art. 11 O cadastro do condutor e a vistoria do veículo deverão ser renovados anualmente, conforme o regulamento definido em decreto.

Art. 12 A falta da renovação prevista no parágrafo anterior implicará na suspensão da prestação de serviço até a sua regularização.

Parágrafo único. Decorridos 180 (cento e oitenta) dias sem a regularização prevista no caput, sujeitará o permissionário à cassação da respectiva permissão, mediante procedimento administrativo específico.

Art. 13 No caso de falecimento do permissionário**,** poderá os seus herdeiros necessários, por intermédio do inventariante, nos termos do §2º do art. 12-A da Lei Federal nº12.587/2012, mediante comunicação escrita à Administração, explorar o serviço de táxi até o termo final da permissão outorgada, diretamente ou por meio de auxiliar, desde que:

I **–** comunique o óbito à Administração Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias;

II – apresente requerimento, através de representante legal, demonstrando a intenção de continuar com a prestação de serviço outorgada ao permissionário falecido, instruído com a documentação necessária ao credenciamento do condutor e o comprovante de recolhimento das taxas exigidas;

III **–** atenda todas as exigências previstas nesta Lei e demais atos vinculados para a obtenção da permissão.

§ 1º A permissão para exploração do serviço de táxi permanecerá em nome do espólio, sendo que o não atendimento das exigências previstas nos incisos I a III deste artigo, no prazo previsto, configurará a desistência, retornando a permissão ao Poder Público.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo no caso do permissionário deixar de gozar de condição laboral permanente para a exploração do serviço, devidamente comprovado em laudo

médico.

Art. 14 Na outorga de exploração de serviço de táxi, reservar-se-ão 10% (dez por cento) das vagas para condutores com deficiência.

§ 1º Para concorrer às vagas reservadas na forma do caput deste artigo, o condutor com deficiência deverá observar os seguintes requisitos quanto ao veículo utilizado:

I – ser de sua propriedade e por ele conduzido, todavia, podendo utilizar do motorista auxiliar;

II – estar adaptado às suas necessidades, nos termos da legislação vigente.

§ 2º (VETADO).

Art. 15 Para o preenchimento das vagas em virtude de desistência ou falecimento do permissionário, ressalvada a hipótese prevista no artigo anterior para esta situação, serão adotadas as mesmas regras descritas no artigo 6º e seguintes desta Lei e conforme decreto próprio a ser editado.

Art. 16 É vedada a transferência de direitos da permissão para exploração do serviço de táxi, exceto no caso de sucessão prevista no art. 13 desta Lei.

§1º No caso de transferência clandestina, cessão, doação, comodato, aluguel, arrendamento ou comercialização total ou parcial, devidamente comprovado, a permissão será cassada mediante prévio processo administrativo.

§2º Decretada a perda da permissão, o permissionário não terá direito a qualquer restituição, compensação ou indenização atinentes a tributos pagos ao Município.

Seção I

Do Cadastro de Condutor

Art. 17 Para conduzir táxi no Município de Bom Despacho é obrigatória a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores.

§ 1º Para obtenção do registro e a identificação (R.I.V. – registro e identificação do veículo) tanto do veículo quanto do condutor de táxi cadastrado, o permissionário providenciará os seguintes documentos:

I – (VETADO);

II – (VETADO);

III – prova de sanidade física e mental para o exercício da profissão de taxista;

IV – prova de residência no Município de Bom Despacho;

V – prova de atendimento ao disposto na Lei Federal nº 12.468, de 26 de agosto de 2011;

VI – prova de não possuir condenação criminal com transito em julgado;

VII – prova de registro e regularidade como Micro Empresário Individual (MEI), caso opte por esta condição;

VIII – (VETADO);

IX – 2 (duas) fotografias recentes 3x4.

X – prova de contratação de seguro, no mínimo, com cobertura de danos causados a passageiros.

§ 2º A não-inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da publicação da permissão, implicará na cassação da permissão.

Art. 18 O cadastro de condutor permissionário deverá ser renovado anualmente, de acordo com a data de seu vencimento.

§ 1º Não sendo renovado no prazo estipulado, será declarada a caducidade do registro no cadastro de condutor.

§ 2º Ocorrendo a caducidade do cadastro de condutor do permissionário, este somente poderá pleitear a obtenção de outro registro no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da decisão administrativa, sob pena de não o fazendo, incorrer na perda da permissão, nos termos do artigo 13.

Seção II

Do Auxiliar de Permissionário

Art. 19 O permissionário poderá executar o serviço de táxi com a colaboração de 1 (um) motorista auxiliar, para substituição das atividades do titular em horário de seu descanso ou decorrentes de afastamento temporário das atividades normais, sob sua inteira responsabilidade.

§1º Para execução do serviço, o motorista auxiliar do permissionário deverá obter o cadastro de condutor, atendendo às mesmas exigências do motorista permissionário.

§2º (VETADO).

CAPÍTULO III

DOS VEÍCULOS

Art. 20 A permissão, requerida em caráter inicial, somente poderá ser expedida para veículo que tenha, no máximo, 3 (três) anos de fabricação e após ter o requerente comprovado o preenchimento das exigências legais para a exploração do serviço de táxi.

Parágrafo único. Para efeitos de aferição, o ano de fabricação do veículo é aquele constante no chassi.

Art. 21 Os veículos a serem utilizados deverão ser de espécie automóvel, com mínimo 4 (quatro) portas, e encontrar-se em perfeito estado de segurança, funcionamento, higiene e conservação, tudo comprovado através de vistoria efetivada anualmente pelo órgão municipal de trânsito, por ocasião da renovação da permissão.

§ 1º O veículo usado como táxi tem vida útil máxima de 6 (seis) anos devendo substituí-lo antes da conclusão deste prazo.

§ 2º Não será concedida permissão para veículo com capacidade inferior a 4 (quatro) passageiros e superior a 7 (sete) passageiros.

§ 3º Os veículos autorizados à prestação do serviço de táxi deverão obedecer aos modelos previamente aprovados por decreto regulamentar, inclusive quanto à cor, que deverá ser branca ou prata.

Art. 22 Além de outras condições a serem estabelecidas em decreto, os veículos serão dotados de:

I – taxímetro ou aparelho registrador, devidamente lacrado e aferido pelo órgão competente;

II – caixa luminosa com a palavra "TÁXI" fixada no teto, de forma a assegurar melhor visibilidade, sendo permitido o sistema imantado.

Art. 23 A Administração poderá, em casos excepcionais, exigir que os veículos sejam submetidos a vistoria, a fim de verificar se satisfazem as condições para a execução do serviço de táxi.

Art. 24 No caso de sinistro, roubo ou furto do veículo, os permissionários do serviço de táxi poderão utilizar-se de veículo reserva, por prazo de até 90 (noventa) dias, prorrogáveis uma única vez, mediante justificativa do concessionário, desde que atenda aos requisitos e especificações estabelecidas nesta Lei e em seu decreto regulamentador.

CAPÍTULO IV
DOS PONTOS DE TÁXI

Art. 25 Os pontos de táxi serão fixados pelo Poder Executivo, através de Decreto, tendo em vista o interesse público e serão de uso comum, sendo vedado o seu uso exclusivo por grupo de taxistas, centrais de radiotáxi, associações de classe ou similares.

§ 1º Todos os veículos credenciados como táxi poderão parar em qualquer dos pontos existentes, obedecendo à fila por ordem de chegada e o número máximo de veículos permitidos para cada ponto.

§ 2º (VETADO).

Art. 26 Os pontos de táxi terão suas instalações padronizadas pela Administração Municipal, contendo obrigatoriamente:

I – placas sinalizadoras;

II – abrigo de espera;

III – demarcação de solo.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 27 Nenhum veículo poderá estacionar nos pontos de táxi sem que o seu respectivo condutor esteja de posse da permissão para exercício da atividade e do cadastro de condutor.

Art. 28 Será obrigatório aos permissionários realizar plantão noturno e também nos feriados, finais de semana e eventos, mediante escala a ser definida pelo Sindicato da categoria e comunicado mensalmente ao Município.

§1º Os plantões noturnos serão feitos com pelo menos 5% dos veículos autorizados.

§2º Nos finais de semana, considerados sábados e domingos, o plantão será de pelo menos 10% dos veículos autorizados.

§3º Os plantões serão realizados em sistema de prontidão, sem a necessidade de o permissionário permanecer no ponto de táxi, podendo ser acionado por telefone celular amplamente divulgado pelo próprio permissionário, sindicato da categoria e Município.

Art. 29 Todo ponto de táxi poderá, a qualquer tempo e por motivo de interesse técnico ou público, ser transferido, extinto, ampliado ou diminuído na sua extensão ou número de veículos, sem qualquer tipo de indenização, todavia mantendo, preferencialmente, os pontos da Praça da Matriz.

CAPÍTULO V

DAS TARIFAS

Art. 30 A tarifa a ser cobrada pelos permissionários na execução do serviço de táxi, será fixada por Decreto, pelo Executivo Municipal, mediante estudos efetuados pelo órgão competente em coparticipação com o Sindicato da categoria.

Parágrafo único. Os veículos do serviço de táxi adotarão, exclusivamente, o taxímetro como forma de cobrança dos serviços prestados.

Art. 31 A utilização da "Bandeira 2" fica restrita e delimitada aos seguintes períodos:

I – das 22 horas às 6 horas nos dias úteis;

II – das 12 horas do sábado às 6 horas da segunda-feira;

III – nos feriados em tempo integral até 6 horas do dia útil subsequente;

Art. 31-A A tarifa será atualizada no dia 1º de janeiro de cada ano, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada nos últimos doze meses imediatamente anteriores ao da atualização.

Parágrafo único. Caso o INPC seja extinto, ou não possa mais ser aplicado, será automaticamente adotado outro índice oficial que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI

DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 32 Os permissionários ficarão sujeitos aos seguintes taxas:

I –	Inscrição no cadastro de condutor..... (permissionário e auxiliar)	R$1.000,00 (hum mil reais);
II –	Renovação do cadastro de condutor..... (permissionário e auxiliar)	R$500,00 (quinhentos reais);
III -	Segunda via de documentos.....	R$25,00 (vinte e cinco reais)
IV –	Vistoria.....	R$150,00 (cento e cinquenta reais).

§1º Poderão ser instituídos outros preços por lei, de acordo com os serviços públicos prestados.

§2º No preço público pago pela inscrição ou renovação do cadastro do permissionário e auxiliar está incluída a realização de vistoria e emissão de alvará de táxi.

§3º No preço público pago pela vistoria está inclusa a substituição de veículo, não se

aplicando em casos de vistoria em caráter do exercício do poder de polícia, salvo se constatadas as irregularidades no táxi.

CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I

Disposições Gerais

Art. 33 O poder de polícia será exercido pelo Órgão de Trânsito Municipal que terá competência para apuração e julgamento das infrações e aplicação das penalidades.

Art. 34 Constitui infração a ação ou omissão que importe na inobservância por parte dos condutores permissionários e auxiliares, das normas estabelecidas nesta Lei e demais normas e instruções complementares que venham a ser expedidas pelo Poder Executivo e pelos departamentos de trânsito em âmbito estadual e nacional.

Art. 35 Dependendo de sua natureza ou tipicidade, a infração poderá ser constatada pela localização em campo ou em seus arquivos, dela se lavrando o competente auto.

Art. 36 O auto de infração conterá obrigatoriamente:

I – (VETADO);

II – dispositivo infringido;

III – caracteres da placa de identificação, marca e cor do veículo;

IV – o local, data e hora da autuação;

V – identificação do agente fiscal.

Art. 37 Caberá defesa prévia do auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da notificação.

§ 1º O auto de infração será julgado pela autoridade de Trânsito, sempre que possível, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I – se considerado inconsistente ou irregular;

II – se no prazo máximo de sessenta dias, o infrator não for notificado.

§ 3º A assinatura do autuado não significa reconhecimento da infração, assim como a sua ausência não invalida o auto fiscal.

§ 4º A notificação devolvida por desatualização do endereço do permissionário levará o Município a notificá-lo pelo DOMe e Sindicato da categoria quando, a partir daí, será considerada válida para todos os efeitos.

Art. 38 Pelo não cumprimento das disposições desta Lei, bem como de seus decretos e outras normas que venham a ser editadas, obedecendo, quando for o caso, aos princípios do contraditório e ampla defesa, serão aplicadas aos condutores do serviço de táxi as seguintes penalidades:

I – advertência por escrito;

II – multa;

III – apreensão do veículo;

IV – (VETADO);

V – cassação da permissão.

§ 1º A cada advertência ou multa aplicada corresponderá um número de pontos que será anotado no prontuário do condutor, conforme o seguinte critério:

a) advertência: 0,5 ponto;

b) multa grupo 1: 1 ponto;

c) multa grupo 2: 2 pontos;

d) multa grupo 3: 5 pontos;

e) multa grupo 4: 10 pontos.

§ 2º Os pontos anotados no prontuário do condutor terão validade pelo prazo de doze meses da ocorrência dos fatos que a originaram.

§ 3º Quando a pontuação dos condutores ultrapassar os limites previstos no regulamento, será instaurado o devido processo administrativo, no qual serão garantidos o contraditório e a ampla defesa, cabendo ao Órgão de Trânsito a aplicação da pena cabível.

§ 4º (VETADO).

Seção II

Da advertência por escrito

Art. 39 Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses.

§1º Neste caso caberá à autoridade aplicar a penalidade de advertência por escrito, após analisar o prontuário do infrator, se entender ser esta providência mais educativa.

§ 2º (VETADO).

Seção III

Das multas

Art. 40 As multas serão aplicadas de acordo com a gravidade das infrações, podendo variar de R$100,00 (cem reais) a R$1.000,00 (hum mil reais) e serão divididas de acordo com os grupos definidos a seguir:

GRUPO I

Infrações leves – multas equivalentes a R$100,00 (cem reais)

1. Do condutor permissionário e auxiliar:

1.1. (VETADO).

1.2. Acionar o taxímetro sem conhecimento do passageiro.

1.3. Não se trajar adequadamente com calça comprida, camisa com mangas e calçado fechado.

1.4. Deixar de comunicar qualquer alteração nos dados cadastrais ao Órgão de Trânsito, no prazo de até 15 (quinze) dias.

1.5. Forçar a saída ou impedir o estacionamento do colega em ponto livre.

1.6. Recusar passageiros, salvo nos casos de passageiros embriagados ou que possam causar danos ao veículo, ou ao condutor.

GRUPO II

Infrações médias – multas equivalentes a R$150,00 (cento e cinquenta reais)

2. Do condutor permissionário ou auxiliar:

2.1. Permitir a colocação de qualquer inscrição ou legenda nas partes internas e externas do veículo, sem prévia autorização do Poder Executivo

2.2. Trafegar com veículo sem a numeração de identificação da permissão.

2.3. Deixar de apresentar o veículo à vistoria programada no prazo determinado.

2.4. Deixar de comunicar acidentes ocorridos com o veículo.

2.5. Conduzir o veículo de forma a criar riscos à segurança de passageiros, de pedestre ou de outro veículo.

2.6. Não respeitar a capacidade de lotação do veículo.

GRUPO III

Infrações graves – multas equivalentes a R$250,00 (duzentos e cinquenta reais)

3. Do condutor permissionário ou auxiliar:

3.1. Angariar passageiros usando meios e artifícios de concorrência desleal, por exemplo, não cobrar pelo taxímetro.

3.2. Não tratar com polidez e urbanidade os passageiros.

3.3. Cobrar valor afixado fora da tarifa vigente.

3.4. Utilizar a Bandeira II fora do horário permitido.

3.5. Seguir propositadamente itinerário mais extenso e desnecessário.

GRUPO IV

Infrações gravíssimas – multas equivalentes a R$500,00 (quinhentos reais)

4. Do condutor permissionário ou auxiliar:

4.1. Trafegar com aparelho de radiocomunicação sem estar devidamente autorizado para

este fim.

4.2. Trafegar com veículo sem o R.I.V. (Registro de Identificação do Veículo) ou com este vencido.

4.3. Trafegar ou permitir que pessoa dirija sem o crachá de identificação do Sindicato representante da categoria ou com este vencido.

4.4. Agredir verbal ou fisicamente a passageiros.

4.5. Agredir verbalmente ao agente público.

4.6. Não manter as características originais do veículo.

Art. 41 As multas de natureza grave ou gravíssima poderão ser parceladas em duas e quatro parcelas mensais, respectivamente ao grau da multa, iguais e sucessivas.

§ 1º A notificação, enviada aos condutores permissionários e auxiliares do serviço, indicará a possibilidade de pagamento integral ou parcelado.

§ 2º O não-pagamento de qualquer parcela devida por período superior a 30 (trinta) dias implicará o vencimento imediato do valor restante da multa.

§ 3º Os valores previstos neste artigo deverão ser recolhidos, através de guia própria, à instituição e conta bancária designada pela Prefeitura Municipal.

Art. 42 O condutor permissionário é responsável solidário pelo pagamento das multas aplicadas ao condutor auxiliar a ele vinculado.

Art. 43 As multas e demais penalidades previstas nesta Lei serão atualizadas no dia 1º de janeiro de cada ano, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada nos últimos doze meses imediatamente anteriores ao da atualização.

Parágrafo único. Caso o INPC seja extinto, ou não possa mais ser aplicado, será automaticamente adotado outro índice oficial que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 44 Quando houver reincidência de uma infração específica da qual tenha decorrido multa, no período máximo de 1 (um) ano anterior à data dela, o valor da multa será multiplicado pelo número de reincidências e acrescido do valor da primeira multa.

Parágrafo único. As multas serão cumulativas quando mais de uma infração for cometida simultaneamente.

Art. 45 Para efeito de apuração de reincidência de infração, será considerado o período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias anteriores ao cometimento da mesma.

Art. 46 O atraso no pagamento de multa, além da atualização monetária, acarretará acréscimo no valor devido de acordo com os seguintes critérios:

I – de 5% (cinco por cento) do valor da multa, se recolhido após 30 (trinta) dias contados da data de emissão da Notificação de Penalidade;

II – de 10% (dez por cento) do valor da multa, se recolhido após 60 (sessenta) dias contados da data de emissão da Notificação de Penalidade.

Seção IV

Da apreensão do veículo

Art. 47 O veículo apreendido em decorrência das penalidades previstas nos artigos anteriores ou do Código de Trânsito Brasileiro, Lei 9.503 de 23 de Setembro de 1.997 ou das Resoluções expedidas pelo CONTRAN, será recolhido ao pátio de retenção do Órgão de Trânsito, com ônus para o permissionário.

§ 1º A restituição de veículo apreendido somente ocorrerá mediante o prévio pagamento das taxas e despesas com remoção e estada, além de sanada a pendência pelo qual aquele foi apreendido;

§ 2º A retirada do veículo apreendido é condicionada, ainda, ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório, que não esteja em perfeito estado de funcionamento;

§ 3º O permissionário terá o prazo de 30 (trinta) dias para reclamar a apreensão de seu veículo, sob pena de ser cassada sua permissão.

Art. 48 O Órgão de Trânsito, no momento da apresentação do veículo, deverá emitir termo de apreensão de veículo, que discriminará:

I – os objetos que se encontram no veículo;

II – os equipamentos obrigatórios ausentes;

III – o estado geral da lataria e da pintura;

IV – os danos causados por acidentes, se for o caso;

V – identificação do condutor permissionário ou auxiliar;

VI – dados que permitam a precisa identificação do veículo.

§ 1º Estando presente o condutor permissionário no momento da apreensão, o termo de apreensão do veículo será apresentado para sua assinatura, sendo-lhe entregue uma via.

§ 2º Havendo recusa na assinatura, deverá constar tal circunstância no termo antes de sua entrega.

§ 3º No caso de infração em que seja aplicada a penalidade de apreensão de veículo, o agente fiscal deverá, desde logo e mediante recibo, adotar a medida administrativa de recolhimento do registro de permissionário e de seu auxiliar.

Seção V

Da Cassação do Registro de Condutor de Táxi e de seu Auxiliar

Art. 49 (VETADO).

Seção VI

Da Cassação da Permissão

Art. 50 Além dos casos previstos nesta Lei e outros que porventura venham a ser definidos em decreto, será cassada a permissão do registro de condutor:

I – má conduta, revelada pela condenação transitada em julgado por delitos penais;

II – houver sido cassado em definitivo o documento de habilitação do condutor permissionário;

III – quando o condutor permissionário entregar a direção do veículo a condutor não cadastrado no Órgão de Trânsito Municipal e no Sindicato dos Taxistas;

IV – trafegar em serviço, com taxímetro fraudado;

V – apresentar outro veículo para substituição após o vencimento do prazo e nas hipóteses dos artigos 19 e 20 desta Lei;

VI – não apresentar o veículo à vistoria no prazo previsto pelo Órgão de Trânsito Municipal;

VII – não haver sido requerida a renovação do R.I.V. (Registro de Identificação do Veículo) em até trezentos e sessenta e cinco dias, após vencida a respectiva validade de um ano;

VIII – falecimento do condutor permissionário, caso não haja herdeiros ou legatários.

§ 1º (VETADO).

§ 2º A aplicação da penalidade de cassação será precedida do respectivo processo administrativo, instaurado por Portaria do Prefeito Municipal, obedecendo os prazos previstos em legislação própria e conduzidos pelo Órgão Competente.

Art. 51 Aplicada uma das penalidades previstas nesta subseção, será expedida notificação ao condutor por remessa postal ou pessoalmente.

Parágrafo único. Será considerada válida também a notificação publicada no Diário Oficial do Município – DOME, para que se assegure a ciência da penalidade e para contagem de prazos de recurso.

Seção VII

Do Julgamento das Autuações e Penalidades

Art. 52 Contra as autuações ou penalidades impostas pelo Órgão de Trânsito caberá defesa ou recurso dirigido à autoridade superior deste Órgão, no prazo de 15 (quinze) e 30 (trinta) dias, respectivamente, contados da data da notificação, aplicando-se no caso a fórmula de contagem de prazo do Código de Trânsito Brasileiro (C.T.B.) e pela Resolução do CONTRAN nº 619/16 ou a mais recente que trata sobre o assunto.

Art. 53 As defesas e os recursos serão julgados, sempre que possível, em até 30 (trinta) dias do protocolo destes no Órgão de Trânsito.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo.

§2º (VETADO).

§ 3º Se o recurso não for julgado dentro do prazo inicialmente previsto neste artigo, o Órgão de Trânsito poderá conceder efeito suspensivo, desde que haja requerimento formal apresentado pelo infrator.

Art. 54 Das decisões do Órgão Julgador caberá recurso ao Prefeito, em última instância, no no prazo de 15 (quinze) dias da notificação da decisão.

CAPÍTULO VIII

DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 55 Além das penalidades do capítulo anterior, os infratores estarão sujeitos às seguintes medidas administrativas, que poderão ser aplicadas individual ou cumulativamente:

I – retenção do veículo;

II – remoção do veículo;

III – afastamento do veículo;

IV – suspensão do registro de condutor de táxi, limitada a 30 (trinta) dias corridos;

V – suspensão da permissão, limitada a 30 (trinta) dias corridos;

VI – afastamento do condutor;

VII – apreensão do registro do condutor;

VII – atribuição de pontuação.

§ 1º A atribuição de pontuação disposta no inciso VII deste artigo será feita no prontuário do permissionário ou do condutor auxiliar, e será computada num período de 12 meses subsequentes à data da primeira infração.

§ 2º As medidas administrativas previstas neste artigo não elidem a aplicação das penalidades impostas por infrações estabelecidas nesta Lei, possuindo caráter complementar a estas e poderão ser aplicadas concomitantemente.

§ 3º Para a aplicação das medidas administrativas deste artigo, serão utilizadas as disposições constantes do Código de Trânsito Brasileiro, Resoluções do CONTRAN e eventuais normas editadas pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56 É dever do permissionário e do auxiliar manterem seus endereços atualizados com o Município de Bom Despacho.

Art. 57 O condutor permissionário ou o condutor auxiliar desvinculados do sistema, por renúncia ou cassação, deverão aguardar o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses para novamente se inscrever como permissionário ou condutor, contados da publicação da cassação, devendo, para tanto, obedecer novamente ao disposto no art. 6º desta Lei.

Art. 58 A existência de débitos vencidos junto à Prefeitura Municipal impedirá a tramitação de quaisquer requerimentos referentes à exploração do serviço de táxi.

§ 1º A tramitação de requerimentos junto à Prefeitura Municipal não implica que débitos anteriores tenham sido quitados ou remidos.

§ 2º (VETADO).

Art. 59 Ficam mantidas as permissões concedidas pelo Município antes da vigência desta Lei, as quais extinguirão nos mesmos termos previstos para os novos permissionários.

Parágrafo único. Os atuais permissionários e condutores auxiliares já cadastrados pelo

Município sujeitar-se-ão às normas previstas nesta Lei, exceto em relação à taxa de inscrição e renovação referentes ao ano corrente, sendo devida a renovação a partir de 2.018.

Art. 60 Compete à Secretaria de Trânsito, Proteção Patrimonial e Defesa Social a edição de normas complementares para a regulamentação e operacionalização do serviço de táxi.

Art. 61 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 62 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais 658/74, 699/75 e 796/80.

Bom Despacho, 9 de agosto de 2.017, 106º ano de emancipação do Município.

Fernando Cabral
Prefeito Municipal